

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.51926-3/PR RELATOR: Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Agravante: União Federal

Agravado: INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA MUNHOZ LTDA.

Advogados: Cézar saldanha Souza Júnior

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM DILIGÊNCIA. Inexiste obrigação legal do Cartório ou do Oficial de Justiça à antecipação das despesas para prática de diligências concernentes às suas funções, quando o interesse é da Fazenda Pública e a ela incumbe pagar as despesas de citação por ela requerida nos termos do inciso I do art. 8° da Lei 6830/80, como determina o § 2° do art. 219 do CPC. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1996.

Juiz VOLKMER DE CASTILHO,
Relator

LCB\AI519263

••••

NO 0.0.0.

0 4 DEZ 1996

ACORDÃO PUBLICADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.51926-3/PR

RELATOR: Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Agravante: União Federal

Agravado: INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA MUNHOZ LTDA.

RELATÓRIO

Em Execução Fiscal (Nº 130/96) movida contra INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA MUNHOZ LTDA, a Fazenda Pública requereu fosse a citação da exeucutada realizada mediante carta postada pelo correio com aviso de recebimento frente à impossibilidade de adiantamento da verba referente às despesas de condução do Oficial de Justiça (f. 24). Atendendo à solicitação da exequente o juiz determinou o depósito antecipado das despesas postais do ato da citação, vez que a carta deveria ser enviada pelo próprio Juízo (f. 25).

Contra esta decisão é o presente agravo tirado pela Fazenda Pública, onde argumenta da inexistência, em nosso sistema processual, de dispositivo que determine deva a carta citatória ser remetida pelo juízo e não por quem a requereu, forte no que estabelece o art. 219, § 2º do CPC. Aduz, ainda, da impossibilidade de antecipação dos valores.

Trasladadas as pecas, subiram. Relatei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.51926-3/PR RELATOR: Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Agravante: União Federal

Agravado: INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA MUNHOZ LTDA.

VOTO

Em razão da peculiaridade do feito e do momento da decisão ora atacada, e na impossibilidade do cumprimento do disposto no art. 527, III do CPC (redação da Lei 9.139/95), porque não citado ainda o executado, é dispensada a intimação e juízo de resposta (por analogia ao art. 296 do CPC).

Da análise dos autos é possível verificar que o primeiro despacho do juiz foi no sentido de mandar a Fazenda Pública depositar os valores referentes às custas de condução do Oficial de Justiça (f. 23), contra o que requereu a exequente fosse realizada a citação por carta postada, às despesas da mesma, a teor do inciso I, do art. 8º da Lei 6830/80, o que foi deferido pelo julgador que determinou fossem depositadas as custas referentes à postagem da carta citatória.

Ora, não é ilegal ou contrária ao requerimento de f. 24 da agravante a decisão que, como estabelece a Lei das Execuções Fiscais, permite seja realizada a citação da executada da forma requerida pela Fazenda Pública (art. 8°, I da Lei nº 6830/80), o que não significa, por óbvio, qualquer forma, como me parece pretender a agravante ao solicitar seja-lhe entregue em mãos a citação para que ela remeta via postal ao executado. Se a Fazenda Pública pretende de fato custear a citação por via postal, como afirma na inicial, então porque a resistência ao depósito do mesmo valor para que o judiciário realize a diligência? Parece-me infundada a irresignação.

Com efeito, o art. 219, § 2º do CPC, sem dúvida, estabelece que à parte cabe *promover* a citação do réu, o que significa exatamente que incumbe à parte o custeio das despesas com o ato de citação, seja ele por meio de oficial de justiça ou por carta postada com aviso de recebimento, importando que o ato em si é sempre emanado do poder judiciário e por ele executado.

Demais disso, entendo que, assim como inexiste norma legal que obrigue o Oficial de Justiça a custear as despesas de condução para realização das diligências, por não poder-se concluir que este serventuário esteja obrigado a desembolsar as despesas relativas a cumprimento de mandados, inexiste norma que estabeleça que o Cartório deva arcar com as despesas postais, externas a ele, inclusive, quando é incumbência legal fixada em legislação vigente que a parte deve promover a citação e, ainda, se os próprios Tribunais vêm decidindo no sentido de se encontrar revogada a Súmula 154 do TFR, porque não razoável se

fl.2



exigir que o Oficial de Justiça retire de seus próprios vencimentos despesas para cumprimento de diligências requeridas pela Fazenda Pública (v.g. AI 94.04.0383-3/SC/TRF 4ª R. e AI 94.01.3777-8/MG/TRF 1ªR.), entendimento perfeitamente aplicável à questão em tela, posto que a irresignação da agravante cinge-se aqui também à determinação do julgador para que seja por ela custeada a citação e não pelo Cartório.

Assim, inobstante o art. 39 da Lei 6830/80 estatuir que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, não há nenhuma norma legal que obrigue o meirinho ou o Cartório Judicial a custear as despesas para a realização de diligências. O STF já se posicionou quanto a estas matéria no acórdão do RE Nº 108.845-SP, Rel. min. Moreira Alves, RTJ 127, p. 228/234.

Na esteira desse entendimento que passo a adotar, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento de que se cuida. É o voto.